

do modo como os serviços são desempenhados, das ordens dadas e da forma como são cumpridas;

5.º Inquirir, quando o julgue conveniente, das autoridades judiciais, civis e militares acêrca do desempenho dos serviços policiais de qualquer distrito, relatando e propondo ao Ministro do Interior, por intermédio da Direcção Geral da Segurança Pública, as alterações regulamentares que julgar oportunas e convenientes para a boa harmonia e coordenação dos serviços;

6.º Apresentar um relatório anual, circunstanciado, da forma como em geral se encontram os diversos corpos de policia do continente, sobre disciplina, asseio, condições de armamento, municiamento e fardamento do pessoal;

7.º Inquirir ou sindicar, quando o Ministro do Interior o julgue conveniente, qualquer ramo de serviço dependente da Direcção Geral da Segurança Pública;

8.º Propor suspensões ou demissões, recompensas ou gratificações, bem como castigos, quando assim o julgue conveniente a bem do serviço público, ao pessoal das diversas corporações policiais;

9.º Informar como entidade superior policial, qualquer assunto de natureza regulamentar que pelo director geral da segurança pública lhe seja cometido;

10.º Intervir, quando superiormente lhe fôr ordenado, em quaisquer conflitos suscitados entre autoridades civis e os funcionários policiais, ou entre estes e os militares, propondo as providências que tiver por convenientes para a solução de tais conflitos.

Art. 24.º O inspector superior da segurança pública tem direito a todas as manifestações exteriores de respeito da parte do pessoal dos corpos de policia, bem como às regalias que lhe forem atribuídas pelo artigo 4.º do regulamento aprovado por decreto n.º 10:884, de 29 de Junho de 1925, e às ajudas de custo correspondentes à sua categoria.

Art. 25.º O processamento dos vencimentos do inspector superior da segurança pública passa a ser feito por inclusão na folha dos vencimentos do quadro da Direcção Geral da Segurança Pública.

Art. 26.º As dotações orçamentais, o mobiliário, artigos de expediente e todos os pertences da Inspecção Superior da Segurança Pública, extinta pelo artigo 18.º deste decreto, passam para a Direcção Geral da Segurança Pública.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública.

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:243

Sob proposta dos Ministros das Finanças e do Interior, e com fundamento no artigo 2.º do decreto n.º 12:829, de 15 de Dezembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro do mesmo ano, e tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

São transferidas das verbas de 5.460\$ e 57:118.146\$, inscritas respectivamente no capítulo 2.º, artigo 4.º, da despesa ordinária, e capítulo 1.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Interior para o ano económico de 1926-1927, as quantias de 420\$ e 6.408\$, para o orçamento do Ministério das Finanças decretado para o mesmo ano económico, inscrevendo-se a primeira no capítulo 2.º, artigo 17.º, em nova rubrica, dois correios a 420\$, e a última na verba de 120:000.000\$, do capítulo 25.º, artigo 108.º, destinada a melhorias de vencimentos, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários, devendo eliminar-se a actual rubrica do mencionado capítulo 2.º, artigo 17.º, «dois correios a 292\$».

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 13:244

Considerando a necessidade de serem fixadas as normas em que deve proceder-se à execução do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 13:138, de 15 de Fevereiro do corrente ano, relativamente às unidades do exército;

Em harmonia com o disposto no § único do referido artigo e tendo em atenção as necessidades da defesa nacional, da organização do exército e da manutenção da ordem pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926: sob proposta do Ministro da Guerra, hei por bem decretar:

Artigo 1.º São dissolvidos os regimentos de infantaria n.ºs 4, 6, 9, 13 e 20, os batalhões de caçadores n.ºs 7 e 9, o batalhão de metralhadoras n.º 2, o regimento de artilharia n.º 2, o grupo de artilharia de montanha n.º 2 e o regimento de sapadores mineiros n.º 1.

Art. 2.º Na sede e quartel de cada uma das unidades a que se refere o artigo anterior e em sua substituição é imediatamente organizado um depósito cuja designação será a da unidade que substitui, precedida de «Depósito do», o qual terá a seguinte composição:

1.º Um comando de depósito, que compreenderá:

O comando propriamente dito, que será exercido por um oficial superior nos regimentos e por um oficial superior ou capitão nos batalhões ou grupos.

Uma secretaria de depósito, a cargo da qual ficará o arquivo da unidade dissolvida e pela qual correrá o expediente relativo ao depósito ou relacionado com a unidade dissolvida.

Um conselho administrativo, a cargo do qual fi-

cará o arquivo e liquidação de contas do conselho administrativo da unidade dissolvida e pelo qual correrão todos os assuntos de administração do depósito.

Subordinados ao conselho administrativo haverá arrecadações, depósitos ou parques, um para cada uma das espécies de material de guerra, fardamento, subsistências e mobília e utensílios que tendo pertencido à unidade dissolvida seja mandado ficar à carga do depósito que a substituiu.

2.º Uma formação à qual ficarão pertencendo os oficiais, as praças e solípedes da unidade dissolvida correspondente que não sejam transferidos ou não tenham passado a outras unidades do exército e bem assim aqueles que sejam necessários ao serviço do depósito.

§ 1.º Eventualmente, se assim fôr julgado conveniente, poderá ser organizado junto de cada um dos depósitos correspondentes aos regimentos a que alude o artigo 1.º uma escola regimental e bem assim uma ou mais companhias ou baterias de recrutas, para receber e instruir todos ou parte dos recrutas que deveriam ser encorporados nos mesmos regimentos.

§ 2.º O depósito do batalhão de caçadores n.º 9 passa a funcionar imediatamente em Braga, na sede do extinto regimento de infantaria n.º 29.

Art. 3.º Quando o Ministro da Guerra entender conveniente poderão ser reconstituídas na mesma ou noutra localidade, com a organização que tinham antes do movimento revolucionário, ou outra julgada mais conveniente, todas ou algumas das unidades dissolvidas pelo artigo 1.º

Art. 4.º É criado o batalhão de metralhadoras n.º 3, com sede no Porto, no quartel que foi do batalhão de caçadores n.º 9, com a organização prescrita no artigo 2.º do decreto n.º 12:161, de 21 de Agosto de 1926, para o batalhão de metralhadoras que pelo decreto n.º 12:463, de 24 de Setembro de 1926, passou a designar-se por n.º 1.

Art. 5.º É criada em cada batalhão de metralhadoras e em substituição da secção de depósito a que alude a alínea c) do quadro constante do artigo 21.º do decreto n.º 12:161, de 21 de Agosto de 1926, uma companhia de depósito, a qual recobrerá e instruirá os recrutas necessários ao efectivo permanente em cabos e soldados dos referidos batalhões, acrescidos de 20 por cento.

Art. 6.º A primeira encorporação de recrutas do corrente ano terá lugar de 15 a 19 de Março, constará de $\frac{2}{3}$ do efectivo total do contingente e poderá ser reduzida na sua duração como o Ministro da Guerra entender necessário.

§ único. A escola de recrutas da primeira encorporação do corrente ano será feita não só nas unidades a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 12:161, de 21 de Agosto de 1926, mas também nos grupos mixtos de artilharia e nos de artilharia de montanha e em depósitos especiais de recrutas que, por virtude da dissolução prescrita no artigo 1.º e independentemente das companhias ou batalhões prescritos no § 1.º do artigo 2.º, o Ministro da Guerra entenda necessário mandar organizar para o efeito.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—
João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria d' Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 13:245

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha, hei por bem decretar que seja pôsto em execução o regulamento da Previdência dos Arsenalistas de Marinha, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo referido Ministro.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Jaime Afreixo.

Previdência dos Arsenalistas de Marinha

Regulamento para a sua orientação e funcionamento

Artigo 1.º É criado, sob a égide da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha, onde será a sua sede, um fundo de sobrevivência denominado Previdência dos Arsenalistas de Marinha, que terá por fim permitir aos seus associados logarem, por uma só vez e por sua morte, um subsídio à pessoa ou pessoas que previamente tenham indicado, nos termos do artigo 9.º deste regulamento.

Art. 2.º Podem ser sócios desta instituição todos os indivíduos militares que prestem ou venham de futuro a prestar serviço em qualquer das dependências da Intendência do Arsenal da Marinha, e todos os civis, sem distinção de sexo nem de categoria, que actualmente prestam serviço nas mesmas dependências.

1.º Durante o período de inscrição inicial é permitida a admissão dos indivíduos na situação de reforma, nas condições de idade indicadas no § único do artigo 4.º

2.º Pode igualmente ser sócio o pessoal civil que presta serviço na Escola Naval, Instrumentos Náuticos, Material de Guerra, serviços radiotelegráficos, construções civis do Ministério da Marinha e outras dependências do mesmo Ministério, quando oriundos do Arsenal da Marinha;

3.º Os menores só poderão ser admitidos como sócios mediante autorização de seus pais ou tutores.

Art. 3.º Não haverá mais do que uma categoria de sócios.

§ único. São considerados sócios fundadores todos os que se inscreverem durante o período de inscrição inicial, que terminará em 30 de Abril de 1927.

Art. 4.º Aos sócios fundadores, quando no serviço activo, é permitida a inscrição sem limite de idade.

§ único. Findo o período de inscrição inicial, só poderão ser admitidos sócios os candidatos com idade inferior a quarenta e cinco anos, e aqueles que ultrapassem essa idade, mas tenham menos de sessenta anos, poderão ser admitidos provando não sofrerem de enfermidade que lhes possa limitar a vida.

Art. 5.º Os sócios têm os seguintes deveres:

1.º Pagar, quando considerados sócios fundadores, 30\$ de cota de inscrição, pagamento que farão por uma só vez ou em seis prestações mensais;

2.º Pagar, por uma só vez, a importância de 5\$ por cada sócio falecido;

3.º Pagar 2\$50 por cada exemplar deste regulamento;

4.º Pagar anualmente uma cota de 2\$50, para as despesas do funcionamento e expediente da instituição.

§ único. Os sócios a admitir depois de terminar o período de inscrição inicial deverão estar na efectividade